

Morretes, 02 de abril de 2025.

Ofício Circular nº 10/2025SMEDE

Às Senhoras
DIRETORAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

ADRIANE DA SILVA JACQUES MEDUNA
EM Dr. Luiz Fernando de Freitas

FABIANE DO ROCIO VALÉRIO CHAGAS
EM Arlindo de Castro

JEANIE EIS DA SILVA OLIVEIRA
EM Rurais

LORENA MARIA SKROCH COGROSSI
EM Desauda Bosco da Costa Pinto

MÁRCIA MARIA ARAÚJO
EMR Benedita da Silva Vieira

NORMA SUELI FONSECA DE ARAUJO
EM Dulce Seroa da Motta Cherobim

ROSELI DE MIRANDA VALÉRIO
CMEI Maria Luiza Burtz Merkle

TATIANNI SELLMER LOPES
EM Miguel Schleder

c/ cópia
Aos Senhores (as) Professores (as)
Quadro Próprio do magistério

ASSUNTO: Artigos da Lei 30/2015 revogados pela Lei 068/2025.

Prezados(as),

Venho por meio deste, encaminho este documento, em atendimento às dúvidas quanto à vigência da Lei Complementar nº 30/2015, que trata do Plano de Empregos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a publicação da Lei Complementar Municipal nº 068/2025, que versa sobre o Estatuto dos Servidores.

A fim de melhor esclarecer, como é bem sabido, com a aprovação e alteração do regime jurídico, que está previsto na Lei Complementar Municipal nº 068/2025, a Lei Complementar Municipal nº 30/2015 sofreu algumas modificações¹, que passaremos a explicar.

Primeiramente, quanto à gratificação de coordenação, objeto de maiores dúvidas, esclareço que, apesar do Estatuto não dispor sobre, esta gratificação persiste no Plano do Magistério Público Municipal, vez que a sua previsão foi mantida, ainda com o advento de nova legislação. Portanto, será devida nos casos admitidos e já previstos.

Já a gratificação de atuação em turmas da modalidade de educação especial e a gratificação do exercício das funções de direção, ambas foram incorporadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais, sendo incontestes a sua aplicabilidade

Ainda, vimos por meio deste esclarecer que os dispositivos revogados, foram incorporados pelo novo ordenamento do regime geral. Para melhor entendimento, segue resumo indicando quais artigos e seus respectivos incisos e parágrafos foram revogados e suas respectivas razões:

a) § 2º do art. 1º;

§ 2º O regime jurídico dos servidores integrantes do Quadro dos profissionais do Magistério do Município de Morretes disposto nesta Lei é o previsto na Consolidação das Leis Trabalho - CLT.

O Regime Jurídico dos servidores passa a ser o Estatutário, com as disposições previstas na Lei Municipal nº 068/2025; não sendo mais aplicável as normativas celetistas.

b) § 1º, inciso I e § 6º do art. 23;

§ 1º O estágio probatório ficará interrompido nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo comissionado;

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no art. 23, § 1º e será retomado a partir do término do impedimento.

¹ **Art. 275.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº [597/1972](#); o § 2º do art. 1º.; § 1º, inciso I e §6º, do art. 23; inciso III do art. 49; inciso III e parágrafo único do art. 64; parágrafo único do art. 69; incisos I a XI e parágrafo único do art. 70; §§ 1º a 5º do art. 71; §§ 1º e 2º do art. 73, da Lei Complementar nº [030/2015](#); (...).

As causas de interrupção e suspensão da contagem dos estágios probatórios dos servidores estão previstas no art. 26² da LC Municipal nº 068/2025.

c) Inciso III do artigo 49:

III - a progressão na classe e/ou na referência dar-se-á na primeira quinzena do mês de março, após a conclusão do estágio probatório.

A progressão de classe dos professores efetivos se dará conforme a nova norma vigente na LCM nº 068/2025, especialmente no art. 29 e seguintes³.

d) Inciso III e parágrafo único do art. 64:

Art. 64 Além do vencimento do emprego, o Profissional do Magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias: (...)
III - Salário família
Parágrafo Único - A Vantagem prevista no inciso III deste artigo é regida segundo o disposto na CLT.

Apesar de revogado, o benefício do salário família foi incorporado pelo Estatuto dos Servidores Municipais, pelo que será previsto no art. 249⁴ e seguintes da legislação em comento.

e) Parágrafo único do art. 69:

Art. 69 Todo profissional do magistério, efetivo fará jus ao adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento), não cumulativo, a cada anuênio de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do mês em que completar o anuênio.

² **Art. 26.** A contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de estágio probatório será suspensa, quando o servidor:

I - Afastar-se do exercício de suas funções através de licenças previstas nesta Lei, por período superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

II - Afastar-se do cargo efetivo para exercer mandato eletivo;

III - Atender convocação como reservista das forças armadas; ou,

IV - Estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º A contagem do tempo será retomada a partir da cessação da situação que ensejou a suspensão, retornando o servidor no nível da tabela de cargos e vencimentos em que se encontrava antes do respectivo afastamento.

§ 2º No caso do servidor ser absolvido no processo Administrativo Disciplinar previsto no inciso IV anterior, o tempo de suspensão será contado.

³ **Art. 29.** A progressão horizontal será efetivada no mês de maio de cada ano quando o servidor estável, em efetivo exercício do cargo efetivo ou comissionado, obtiver nas 02 (duas) últimas Avaliações de Desempenho, consecutivas, no mínimo 70% (setenta por cento) de média de resultado acumulado de aproveitamento, bem como, tenha permanecido no nível no mínimo 02 (dois) anos.

⁴ **Art. 249.** O salário-família é devido mensalmente ao servidor ativo, ainda que em disponibilidade, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.
Parágrafo único. O enteado e o tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

O adicional por tempo de serviço está previsto no art. 80⁵ da LCM n° 068/2025, que passa a dispor sobre o novo regramento, aplicável a todos os servidores municipais.

f) Incisos I a XI e parágrafo único do art. 70:

Art. 70. São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - tratamento de saúde;
- II** - Casamento, até cinco (05) dias úteis;
- III** - licença à gestante, à adotante e à paternidade nos termos da Lei;
- V** - para amamentar;
- VI** - convocação para o serviço militar;
- VII** - para concorrer a cargos eletivos em âmbito Municipal, Estadual ou Federal;
- VIII** - para desempenho de mandato classista;
- IX** - para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- X** - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XI** - para estudo ou missão no país ou exterior quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

As causas de afastamento agora são previstas nos incisos⁶ do art. 101 do Estatuto dos Servidores Municipais, que incorporou os direitos acima destacados.

g) §§1° ao 5° do artigo 71:

§ 1° O Profissional que obtiver a licença especial deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Educação, para as devidas providências, aguardando a autorização em pleno exercício.

§ 2° Quando no estabelecimento houver professor em gozo de licença especial, aqueles que já tiverem pedidos autorizados deverão aguardar em exercício a autorização para usufruir tal vantagem.

⁵ **Art. 80.** Ao servidor será concedido adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.
§ 1° O percentual total concedido será limitado à data em que o servidor obter a aposentadoria voluntária
§ 2° Este adicional passa a vigorar a partir do término do estágio probatório, sendo sua concessão, neste primeiro cômputo, de 3% (três por cento).

Art. 81. O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o anuênio, independentemente de solicitação.

⁶ **Art. 101.** Mediante autorização formal da autoridade competente, e com a devida oficialidade, o servidor poderá afastar-se do seu cargo para: **I** - Exercer mandato eletivo; **II** - Apuração de Processo Administrativo Disciplinar, quando sua permanência no serviço interferir na produção de provas; **III** - Quando ocupante de cargo efetivo, para exercer cargo em comissão; **IV** - Representação oficial determinada pela Administração; **V** - Estudo determinado pela Administração; **VI** - Fazer curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado ou doutorado; **VII** - Participação em competições esportivas; e **VIII** - Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos.

§ 3º O direito a licença que trata o presente artigo inicia a partir de 06 de janeiro de 2015.

§ 4º A fruição da licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três meses consecutivos;

§ 5º Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;

A licença especial agora é tratada como licença prêmio, e é prevista nos parágrafos do art. 117⁷ do Estatuto.

h) §§1º e 2º do art. 73:

Art. 73. Ao profissional do magistério municipal efetivo e estável é assegurado o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da classe, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

§ 1º A licença terá duração igual ao mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 2º É facultado ao profissional do magistério municipal, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Seguindo o mesmo raciocínio, manteve-se garantido a licença para o mandato de representação de classe, estando prevista esta licença no art. 147⁸ do Estatuto; ainda que com algumas alterações, pretendeu-se assegurar o direito constitucional da representação sindical, em defesa dos interesses dos servidores e respectivas classes.

Ante a todo exposto, reforço a intenção da referida Lei é melhor organizar em um único documento e assegurar as normativas ali dispostas, não havendo a intenção de simplesmente extinguir os direitos dos funcionários municipais, mas garantir os direitos de **todos** os colaboradores municipais de forma pormenorizada, que efetivamente, hoje são considerados como servidores públicos municipais.

Diante do exposto, informo que a Administração Pública Municipal está em período de transição, mas tão logo esta se conclua, se faz necessário iniciarmos os estudos para atualização do Plano de Empregos, Carreira e

⁷ § 4º A licença prêmio será concedida ao funcionário estável que, durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções e não tiver faltas não justificadas, de 30 (trinta) dias, com vencimento ou remuneração e demais vantagens e, caso o servidor não queira gozar do benefício da licença prêmio, poderá receber em pecúnia, pelo dobro do valor, como verba indenizatória.

⁸ **Art. 147.** É assegurado a até 02 (dois) servidores efetivos estáveis, eleitos para mandatos de presidente de confederação, federação, associação ou sindicato, todos representativos da categoria dos servidores públicos, o direito à licença em tempo integral, sem remuneração, para o desempenho do mandato.

§ 1º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada para uma reeleição.

§ 2º O período da licença concedida não será computado como de efetivo exercício.

Remuneração do Magistério Público Municipal, visto a alteração do regime jurídico e o atendimento da Lei do Novo FUNDEB (Lei 14.133/2020).

Considerando a importância e especificidade do presente documento, solicito que seja dada ciência aos profissionais do magistério do quadro efetivo, e nos seja encaminhado comprovante de recebimento para arquivamento. Informamos ainda, que, comprometidos com a transparência dos atos, os ofícios circulares após o envio às instituições de ensino por meio de e-mail institucional, são disponibilizados no site da Prefeitura, e poderão ser encontrados no [sítio eletrônico https://morretes.pr.gov.br/pagina/1073_Publicacoes.html](https://morretes.pr.gov.br/pagina/1073_Publicacoes.html).

Nada mais havendo a tratar, subscrevo-me com apreço e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA ASSUMPCÃO
Secretária Municipal de Educação e Esporte
Portaria nº 5009-DOE 07/01/2025